



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.021322/94-50
Recurso nº : 128.841
Matéria : IRPJ – Ex.:1991
Recorrente : ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 108-06.921

DECADÊNCIA – ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO – GLOSA NO APROVEITAMENTO – Existindo erro na apuração do prejuízo fiscal, o prazo legal da abrangência da decadência deve considerar o período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

IRPJ/CSL – GLOSA DE CUSTO – ÔNUS DA PROVA – Havendo demonstração pela fiscalização da inidoneidade das fornecedoras de mercadorias, cabe ao contribuinte interessado demonstrar a efetiva aquisição das mercadorias, sob pena de glosa do custo respectivo.

IRPJ/CSL – GLOSA DE DESPESA – EMPRESA DO MESMO GRUPO – Se não demonstradas a efetividade e a necessidade do serviço para manutenção da fonte geradora de receita, a despesa correspondente não pode ser considerada dedutível.

Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do exercício de 1989 e, em consequência, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

Recurso nº : 128.841
Recorrente : ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 276/277), foram glosados custos e despesas dos fornecedores Perfalum Comércio de Metais Ltda., Tarbofer Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Klink Taxi Aéreo Ltda. relativos a operações em 1988 e 1989. Considerando que o resultado desses períodos foi negativo, foram alterados os saldos de prejuízos fiscais, para redução da compensação no ano de 1991.

Quanto ao fornecedor Perfalum, detectada a inexistência de aquisição por essa empresa da mercadoria vendida à autuada, esta foi intimada a comprovar a efetiva entrada no seu estabelecimento da mercadoria bem como o seu pagamento.

As diligências de fiscais do GTF/COPLANC indicaram que a Tarbofer inexistia à época da emissão das notas fiscais.

No tocante à Klink Taxi Aéreo, que pertence ao mesmo grupo da empresa autuada, parte das notas fiscais de prestação de serviço foram glosadas em face da falta de vinculação das despesas com a atividade da contratante.

Para nenhum dos fornecimentos houve comprovação da entrada efetiva da mercadoria/pagamento ou da vinculação/necessidade da despesa.

A empresa autuada limitou-se a apresentar notas fiscais e cópia do Diário com registro de pagamentos efetuados.



Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto manteve parcialmente o lançamento, exceto pelo reconhecimento de que o saldo de prejuízo era maior do que o utilizado pelo fiscal e pela redução parcial da TRD até julho/91. Os fundamentos da decisão monocrática para manutenção do lançamento são os seguintes:

- a) relativamente à fornecedora Perfalum, apesar de existir, constatou-se que as notas fiscais não correspondem a saídas efetivas; a empresa autuada não comprovou pagamentos nem a entrada no seu estoque;
- b) quanto à Tarbofer, as diligências comprovaram que a empresa não existia à época da emissão das notas fiscais; também não houve comprovação do pagamento nem da entrada das mercadorias em estoque;
- c) somente os serviços de taxi aéreo com prova de regularidade da despesa foram aceitos como despesa; foram glosados os valores sem comprovação da natureza e necessidade da despesa.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

preliminarmente:

1. há três nulidades processuais: (i) o processo não se encontrava na repartição fiscal a partir da ciência do auto, para que pudesse analisá-lo; (ii) o processo está desorganizado, o que dificulta seu manuseio, e corresponde a cerceamento do direito de defesa; e (iii) não foram apresentadas com o auto de infração as peças nele referidas
2. a decadência atingiu o exercício de 1989 – ano base 1988; não é possível retificar o resultado (ainda que negativo) de um ano abrangido pela decadência para glosar a compensação do prejuízo correspondente;

mérito:

3. as compras, alegadas como inexistentes, foram registradas nos livros fiscais próprios e contabilizadas nos prazos legais, e que as mercadorias adentraram no estoque e almoxarifado da reqte., tendo sido consumidas no ciclo produtivo, bem como foram devidamente pagas;

Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

4. se as empresas fornecedoras estavam em situação irregular perante o fisco, disto não tinha ciência a recorrente, pois apresentaram regularidade forma intrínseca e extrínseca; ademais, não pode a reqte. ser responsabilizada por supostas infrações praticadas por terceiros;
5. o mapa demonstrativo do ajuste do Lucro Real de fls. 274/275 contém erro grosseiro ao adotar o valor de CZ\$169.517.494,00 como prejuízo apurado na Declaração, sendo que o correto na Declaração e no Lalur é de CZ\$211.773.087,00;
6. as despesas realizadas com a Klink Taxi Aéreo foram idôneas e efetivamente incorridas, consoante explicativos nos próprios documentos (fls. 109/117, sic);
7. a empresa prestadora do serviço declarou o recebimento de tais receitas operacionais.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Alega-se em preliminar o cerceamento ao direito de defesa por três motivos. O primeiro deles é que os autos não se encontravam na repartição à época da impugnação.

A ciência do auto de infração foi no dia 31/05/94 e, pelo que consta da capa do processo, o mesmo foi formalizado no dia 20/06/94. É, pois, evidente que o processo não estava à disposição do interessado desde o início do prazo para a impugnação, o que caracteriza, em tese, cerceamento ao direito de defesa. Procedimentos dessa natureza devem ser evitados pela repartição.

Ocorre que o contribuinte obteve vista do processo e cópia das peças que entendeu necessárias, para apresentar sua defesa no prazo legal. Deveria, se prazo lhe faltasse para argumentar, solicitar devolução do prazo, o que, em nome do princípio da moralidade, deveria ser concedida.

Portanto, considerando que os argumentos de defesa foram bem expostos, e que não foram complementados posteriormente (inclusive por ocasião do recurso voluntário), o contribuinte defendeu-se amplamente.

O segundo motivo da preliminar é a falta de organização das peças processuais. Não é o caso, há nos autos quantidade significativa de elementos da fiscalização, inclusive aqueles relativos à investigação estadual que identificou as empresas inidôneas que forneceram para a empresa atuada.

O terceiro e último motivo da preliminar é a falta dos anexos quando da entrega do auto de infração. Também não é motivo de nulidade o fato de não terem



Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

sido encaminhadas todas as peças da fiscalização (tais como, termo de intimação, contrato social da empresa, notas fiscais, cópias de livros, depoimentos, termos da Fazenda Estadual, etc.), levando em conta que os demonstrativos mencionados nos autos foram encaminhados juntamente.

Alega ainda como preliminar a decadência do período de 1988. De acordo com o mapa demonstrativo de fls. 270/271, foram glosadas despesas do ano de 1988 cujo resultado foi a redução do prejuízo do período. A exigência do ano de 1990 corresponde à redução do prejuízo de 1988, além do prejuízo de 1989.

A recorrente está com a razão. A Declaração de Rendimentos do ano de 1988 foi entregue em 26/04/89 (fl. 302), termo inicial do prazo de decadência para o lançamento por declaração – classificação adotada para o IRPJ até o advento da Lei 8383/91 – sendo que como se disse acima a intimação do auto de infração ocorreu em 31/05/94, ou seja, após o prazo de 5 anos previsto no CTN.

Desse modo, há de ser acatada a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, e ser mantido *in totum* o saldo de prejuízo apurado pelo contribuinte no ano-base de 1988, devidamente corrigido pela decisão de 1º grau, qual seja, CZ\$211.773.086,58.

No que se refere ao mérito, a glosa do ano de 1989 corresponde a fornecimento de mercadoria e a serviço de taxi aéreo.

O suposto fornecimento de mercadoria, como bem explicado pela DRJ, está embasado em notas fiscais de empresa inexistente e em notas frias, sendo certo que a recorrente foi intimada a comprovar a aquisição das mercadorias. Contudo, limitou-se a referir-se a notas fiscais e lançamento em seu Livro Diário.

Ora, diante da prova primária do Fisco de que as aquisições não ocorreram efetivamente, caberia à ora recorrente comprovar que efetivamente



Processo nº : 10880.021322/94-50
Acórdão nº : 108-06.921

ocorreram. Inverteu-se o ônus da prova, pesando sobre a empresa a obrigação de demonstrar que a venda teria ocorrido, através de cópia de cheque ao favorecido/fornecedor, utilização da matéria prima na sua industrialização, etc, e não simplesmente alegar que "as mercadorias adentraram no estoque tendo sido consumidas no ciclo produtivo".

Importante destacar que o lançamento não é pela irregularidade dos fornecedores, mas sim pela falta de comprovação da efetiva aquisição das mercadorias. A irregularidade de terceiros correspondeu apenas ao indício, que aprofundado pela fiscalização gerou a apuração da falta cometida pela empresa ora recorrente.

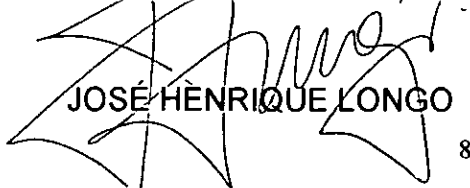
No tocante ao serviço de taxi aéreo, prestado por Klink Taxi Aéreo, também não houve comprovação da necessidade do dispêndio. O que se vê nos autos são apenas anotações em algumas das notas fiscais, tal como a viagem para reunião no BNDES. Não há nenhum documento, produzido por terceiro, trazido aos autos que comprove a presença do diretor ou de funcionário fora da cidade da recorrente para assuntos ligados à sua atividade.

Ademais, não interfere na discussão se a empresa fornecedora do serviço registrou a receita correspondente, porque o que interessa neste item é a necessidade da despesa.

Desse modo, diante da falta de comprovação da efetiva aquisição e da necessidade do serviço (taxi aéreo), as glosas de custo e de despesa do ano de 1989 devem ser mantidas.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência relativa ao ano de 1988, e em consequência dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO

8

